



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/15**

44 TC-016691/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais.

**Responsável(is):** Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Maria Conceição Moreira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-07-10, 07-07-12, 15-02-13, 27-04-13, 24-05-13 e 24-07-13. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-14, 08-07-14 e 09-07-14.

**Exercício(s):** 2009.

**Valor:** R\$1.518.277,15.

**Advogado(s):** Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso, Paulo de Tarso Andrade Bastos e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **prestação de contas** da importância de R\$ 1.518.277,15, repassada pela **Prefeitura Municipal de Osasco** à entidade **Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais**, no exercício de 2009, com base em Convênio, visando à transferência de recursos do FUNCAD – Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para desenvolvimento de atividades esportivas junto a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no contra turno escolar.

**1.2.** A **3ª Diretoria de Fiscalização** relatou que, embora formalmente requisitados, os comprovantes de aplicação dos recursos públicos não foram encaminhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- 1.3. Notificada, a **Prefeitura Municipal de Osasco** noticiou, por meio do Ofício GS-SF nº 487/2010 (fls. 31), que até aquela data não havia prestação de contas. Juntou vários documentos.
- 1.4. Em nova análise, a **Fiscalização** entendeu que a Prefeitura, “*na qualidade de órgão Conveniente, não cumpriu as obrigações estabelecidas no artigo 36 das Instruções nº 02/2008, em especial ao inciso VI, não comprovando as providências adotadas junto a Conveniada para o saneamento da falta de prestação de contas*”.
- 1.5. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, afirmou que “*a recusa injustificada da beneficiária de efetuar a prestação de contas do numerário público recebido e a inação municipal, ensejam juízo da irregularidade da matéria com incidência das consequências legais*” (fls. 55/56).
- 1.6. Fixado prazo, não houve resposta.
- 1.7. Diante disso, **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG** opinaram pela **irregularidade** da matéria.
- 1.8. A Entidade foi, então, acionada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento integral do valor repassado ou apresentar defesa. Aos demais interessados foi conferido o mesmo período para esclarecimentos.
- 1.9. Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo, o **Executivo** noticiou, às fls. 86/87, que todas as medidas adotadas pela Secretaria de Finanças do Município junto à Conveniada restaram infrutíferas. Comprometeu-se, ainda, a inscrever o débito na dívida ativa, para posterior execução fiscal.
- 1.10. Às fls. 96/97, foi juntada aos autos manifestação do Instituto Paradigma, informando que sua representante legal, Sra. Luiza Angélica Barata Russo, figurou indevidamente como responsável pela Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais, já que não responde por esta.
- 1.11. Novas oportunidades de defesa foram concedidas aos interessados, inclusive mediante notificação pessoal da Beneficiária e por edital da Responsável, Sra. Maria Conceição Moreira, já que frustradas as tentativas anteriores, por outras vias (fls. 123/verso, 177 e 190).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Contudo, apenas a Prefeitura Municipal apresentou justificativas, ainda assim, limitadas ao Ajuste celebrado, e não à prestação de contas em exame (fls. 126/175).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Consoante exposto no Relatório, a Entidade não prestou contas da quantia que lhe foi repassada pela Prefeitura Municipal de Osasco em 2009.

Ressalte-se que, desde junho de 2010, este Tribunal aguarda o envio dos documentos pertinentes, devolução do valor ou, ainda, a efetiva adoção de providências pelo Órgão Conveniente, o que não ocorreu.

Após diversas notificações e diligências, em 16/09/2013, a Origem apresentou defesa no sentido de que a formalização do Convênio nº 43/2009 se deu em estrita conformidade com os dispositivos e preceitos legais aplicáveis.

O Ajuste, no entanto, é objeto de outro feito, o TC-28588/026/09, e foi julgado irregular pela Primeira Câmara, na Sessão de 08/04/2014.

A situação caracterizada não comporta outro desfecho senão a **reprovação** da matéria, com a condenação da Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais a devolver o numerário, devidamente atualizado.

Cabível, também, a aplicação de multa aos responsáveis, no caso da Beneficiária, por omissão no dever de prestar contas, e do Prefeito Municipal, porque não demonstrou nos autos medidas efetivas para cobrança do débito, nem o adequado acompanhamento e fiscalização das atividades realizadas pela Entidade, nos termos do artigo 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.2.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com a **condenação** dos responsáveis, **Sr. Emídio Pereira de Souza** e **Sra. Maria Conceição Moreira**, ao pagamento de **multa individual** no valor de **500 (quinhentas) UFESPs**, e da **Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais** a restituir aos cofres municipais a importância de **R\$1.518.277,15**, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Suspendo** a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado:

(i) cópias da decisão deverão ser remetidas por ofício à **Câmara Municipal de Osasco** e ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para ciência, bem como

(ii) **notificado** o **atual Prefeito** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

**Notifiquem-se** também a **Entidade** e os **Apenados** para, em **30 (trinta) dias**, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**